



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344543

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1500265-05.2021.8.26.0094, da Comarca de Brodowski, em que é apelante MUNICÍPIO DE BRODOWSKI, é apelada REGINA ANESIA DE ALMEIDA DOS SANTOS ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, NEGARAM provimento ao recurso, vencido o 2º Juiz, Des. JOÃO ALBERTO PEZARINI. Adotou-se a técnica de julgamento do artigo 942, caput, e §1º do CPC, sendo chamados a integrar a turma julgadora os Desembargadores WALTER BARONE e REZENDE SILVEIRA. Por maioria de votos, NEGARAM provimento ao recurso, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão, vencido o Desembargador JOÃO ALBERTO PEZARINI que declara, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), JOÃO ALBERTO PEZARINI, OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

GERALDO XAVIER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação 1500265-05.2021.8.26.0094

Apelante: Município de Brodowski

Apelada: Regina Anésia de Almeida dos Santos - Microempresa

Comarca: Brodowski

Voto 58.700

Apelação. Execução fiscal. Taxa de licença de funcionamento. Exercícios de 2017 a 2019. Extinção do feito com esteio no artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Admissibilidade. Intimação do exequente, na pessoa de seu procurador, a dar andamento ao feito. Não atendimento da determinação. Abandono da causa caracterizado. Recurso denegado.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo município de Brodowski em face de Regina Anésia de Almeida dos Santos - microempresa para cobrança de taxa de licença de funcionamento dos exercícios de 2017 a 2019¹.

Reconhecido abandono da causa, extinguiu-se a cobrança com fulcro no artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Sobrevém, então, tempestivo apelo do município: sustenta-se não ser caso de pôr fim à execução porque aplicável à hipótese o artigo 40 da Lei 6.830/80.

Recebido e processado o recurso, deixou-se de intimar a executada a ofertar contrarrazões, pois não houve intervenção desta no feito.

Eis, sucinto, o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito.

Após transcorridos sucessivos prazos de suspensão do processo requeridos pelo exequente, intimou-se o município a dar andamento ao feito em trinta dias por oficial de justiça, na pessoa de seu procurador, em 10 de junho

¹ Valor da causa em junho de 2021: R\$ 1.027,81.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de 2024 (folhas 69/71). O ente político, requereu novamente, a suspensão do curso do feito, até que, em 19 de julho de 2020, sobreveio a sentença (folhas 75/76).

Cumpridos os requisitos do artigo 485, III, § 1º, do Código de Processo Civil, inexorável a extinção do processo. Veja-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito:

“EXECUÇÃO FISCAL. ABANDONO DE CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO. ART. 267, INCISO III E § 1º, DO CPC/1973. INTIMAÇÃO PESSOAL PRÉVIA. NECESSIDADE. 1. O término do processo sem resolução do mérito, na hipótese de abandono, tem por premissa que a parte, por mais de trinta (30) dias, não promova os atos e/ou diligências que lhe competiam e exige que ela seja intimada prévia e pessoalmente, com a advertência de que a falta de promoção dos autos de sua incumbência, no prazo derradeiro, acarretará a extinção do feito. Evidente que tal intimação da parte deve ser feito antes de prolatada a decisão judicial, e não na própria sentença que reconhece o abandono, com dispositivo condicional. 2. Recurso Especial provido.” (recurso especial 1750306 / MT, Segunda Turma, Ministro Herman Benjamin);

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. INEXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO DA PARTE EXECUTADA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Inexiste contrariedade ao art. 535, II, do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de prestação jurisdicional. 2. A Primeira Seção deste Tribunal, no julgamento do REsp 1.120.097/SP, firmou o entendimento de que, nas execuções fiscais não embargadas, a inércia da exequente, diante da intimação pessoal para promover o andamento do feito, configura abandono de causa, cabendo ao juiz determinar a extinção do processo 'ex officio', sem julgamento de mérito, afastando a incidência da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Súmula 240/STJ. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (recurso especial 1435717 / RN, Segunda Turma, relator Ministro Og Fernandes).

Inaplicável, à hipótese, o procedimento previsto no artigo 40 da Lei 6.830/80, que a extinção do feito não se deu em razão de prescrição intercorrente, mas sim pelo desinteresse do credor em promover a cobrança do crédito.

Em suma: a sentença não comporta reparo.

Posto isso, nega-se provimento ao apelo.

Geraldo Xavier

Relator



Voto nº 49.821

Apelação Cível nº 1500265-05.2021.8.26.0094

Comarca: Brodowski

Apelante: Município de Brodowski

Apelado: Regina Anesia de Almeida dos Santos Me

DECLARAÇÃO DE VOTO

Divirjo da maioria.

A mera paralisação da execução fiscal por determinado período não autoriza a extinção do feito, resultado este somente admitido, em geral, quando verificada uma das hipóteses do artigo 156 do Código Tributário Nacional.

E isto porque, conquanto deva a parte adotar as providências necessárias ao regular andamento do feito, cabe ao Magistrado a prática de atos destinados a garantir seu impulso oficial, conforme previsto no artigo 2º do Código de Processo Civil, **sobretudo nas hipóteses em que houver interesse público.**

Tal implica dizer que nos processos de execução fiscal não se admite a extinção por abandono de causa, sendo viável, apenas, a suspensão e posterior remessa dos autos ao arquivo, após intimação pessoal do representante judicial da Fazenda Pública, e desde que verificado seu desinteresse no prosseguimento do feito.

É o que se depreende do artigo 40, do mesmo diploma legal, também quando não localizados bens de devedor:

“O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.”

Nesse sentido:

“EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Exercício de 1996 – Município de Ipuã – Extinção do feito em primeiro grau, a teor do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil – Descabimento – Suspensão e posterior arquivamento dos autos. – Aplicação do atual artigo 40 da Lei nº 6.830/80 – Extinção afastada – Apelo da municipalidade provido.”²

“APELAÇÃO CÍVEL – Execução Fiscal – Extinção do processo com fundamento nos artigos 329, 267, III, 795 e 598, do CPC c.c. art. 1º da LEF – Inviabilidade de extinção da execução fiscal senão pelos fundamentos previstos no artigo 156 do CTN – Apelação provida.”³

As medidas adotadas pelo Juízo são insuficientes para garantir a máxima efetividade do processo, tendo em vista o **interesse público**, conforme já ressaltado.

Ao invés de simplesmente extinguir o processo, caberia ao Magistrado adotar medidas institucionais, inclusive para apuração de eventual conduta ilícita dos representantes da Fazenda Pública que, por óbvio, atenta contra os interesses da comunidade, sem prejuízo da expedição de ofícios ao Chefe do Poder Executivo e ao Procurador Geral do Município.

Nesse quadro, descabida a extinção da execução fiscal.

Posto isso, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso para determinar o prosseguimento do feito.

João Alberto Pezarini
Desembargador

² Apelação nº 994.07.075727-0, relator Des. Silva Russo, j.21.10.2010.

³ Apelação nº 448.345-5/0-00, relator designado Des. Rodrigo Enout, j. 5.3.2009.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	4	Acórdãos Eletrônicos	GERALDO EUCLIDES ARAUJO XAVIER	2A48ED05
5	7	Declarações de Votos	JOAO ALBERTO PEZARINI	2A72016E

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1500265-05.2021.8.26.0094 e o código de confirmação da tabela acima.